Prefeitura de Figueirópolis
O POVO EM 1º LUGAR | ADM: 2017/2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS

DECRETO Nº 603, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO MUNÍCIPIO DE FIGUEIRÓPOLIS, DE QUE TRATA O ART. 22 DA LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Adenevaldo da Silva Machado
Sec. Mun. de Administração e Planej.
Decreto nº 455/2017

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO
Secretaria de Administração e Planejamento nos Serviços de suas atribuições legais CERTIFICA que Decreto n.º 603 de 30 / 11 / 2017 Foi afixado no PLACARD da Prefeitura Municipal Figueirópolis, Estado do Tocantins, nesta data.
Figueirópolis-TO, 30 / 11 / 2017

O PREFEITO DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela **Lei 28/99, com alterações pela Lei 001/2001 de 28 de março de 2001,**

DECRETA:

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART.1-. A concessão dos benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social, de acordo com o disposto no art.22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), no Município de Figueirópolis, deverá observar os critérios previstos neste regulamento.

ART.2-. Benefício Eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

ART.3-. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade social temporária e/ou nos casos de calamidade pública;

§ 1º Para a concessão do benefício deverá ser comprovado que o cidadão ou a família não tem possibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento da contingência social,

§ 2º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

ART.4-. São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio funeral;

II - auxílio natalidade;

III - auxílio viagem;

IV - auxílio cesta básica;

V - auxílio documentação;

VI - auxílio moradia;

VII - auxílio emergência;

VIII - outros benefícios eventuais para atender necessidades de situação de vulnerabilidade temporária.

ART.5-. São critérios para a concessão dos benefícios eventuais:

I - Residir no Município de Figueirópolis, exceto para o auxílio viagem e o auxílio funeral;

II - Comprovar renda per capta de até **1/4 do salário mínimo vigente**, exceto para o auxílio emergência;

III - A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, ao idoso, as pessoas com deficiências, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Parágrafo Único - Qualquer benefício somente poderá ser liberado mediante preenchimento de formulário, com parecer técnico favorável elaborado por Assistente social responsável pelos benefícios socioassistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

ART.6-. A concessão dos benefícios eventuais será efetuada pelo Município de Figueirópolis, através da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
AUXÍLIO FUNERAL

ART.7-. O auxílio funeral constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, em pecúnia em parcela única ou na forma de bens de consumo e/ou serviços.

ART.8-. O auxílio funeral poderá ser concedido a um integrante da família beneficiária, mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa devidamente autorizada pela família e atenderá prioritariamente:

I - despesas com urna funerária, velório e sepultamento;

II - custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros;
III - ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º O auxílio funeral será concedido, preferencialmente, mediante prestação dos serviços às famílias, através de empresas contratadas pelo Município, na forma da Lei.

§ 2º O Auxílio Funeral não terá função de ressarcimento de despesas efetuadas para a aquisição de urnas, custos com velório e sepultamento.

ART.9-. Para a concessão do benefício, as famílias deverão fornecer os seguintes documentos: Certidão de óbito, documentos pessoais do solicitante, bem com comprovante de endereço, junto a SEMAS.

ART.10-. O benefício será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

ART.11-. A Secretaria Municipal de Assistência Social, prestará o apoio necessário às famílias, bem como as informações sobre documentação necessária para o funeral e cemitérios municipais.

SEÇÃO II
AUXÍLIO NATALIDADE

ART.12-. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família nas seguintes situações:
I - atenção ao nascituro;
II - apoio à mãe no caso de natimorto e morte do renascido;
III - apoio à família, no caso de morte da mãe;
IV - apoio à mãe vítima de sequelas pós-parto;
V - outras situações de vulnerabilidade relacionadas ao evento.

ART.13-. O auxílio natalidade será prestado em forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º O auxílio natalidade será concedido, preferencialmente, mediante fornecimento dos bens de consumo.

§ 2º Define-se como bens de consumo para efeitos do § 1º deste artigo; o enxoval para o recém-nascido que consiste em itens de vestuário, alimentação, desde que comprovada a impossibilidade da mãe realizar o aleitamento materno e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º Na impossibilidade de serem fornecidos os bens de consumo, o benefício será concedido através do pagamento de valor salário mínimo.

ART.14-. Para a concessão do benefício, a gestante deverá:
I - ser atendida e acompanhada pela Equipe Técnica de Unidade de Serviço Socioassistencial;
II - preencher formulário específico fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social,
III- realizar acompanhamento pré-natal em unidade de saúde;
IV - estar em dia com a atualização do CadÚnico e, se beneficiária do Programa Bolsa Família, com o cumprimento da condicionalidade da Saúde.

ART.16-O benefício será devido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

ART.17-. O benefício deverá ser recebido pela gestante ou em caso de impedimento desta por um integrante da família beneficiária que faça parte da família.

SEÇÃO III
AUXÍLIO VIAGEM

ART.18-. O benefício eventual em forma de auxílio viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento de passagens ou em pecúnia, com o objetivo de garantir aos cidadãos e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem em outras cidades e Estados.

ART.19-. O auxílio viagem será concedido, preferencialmente, nas seguintes situações:
I- Situações de vulnerabilidade temporária, desde que devidamente comprovadas.
ART.20-. O auxílio será concedido apenas para deslocamento dentro do Território Nacional, preferencialmente, mediante fornecimento do serviço pelo Município.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de fornecimento do serviço, o benefício será concedido em pecúnia, no valor correspondente ao custo do deslocamento, observados os critérios a serem definidos pela SEMAS.

SEÇÃO IV
AUXÍLIO CESTA BÁSICA

ART.21-. O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de alimentos ou pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade das famílias provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos.

§ 1º O auxílio previsto no caput será prestado, preferencialmente, através do fornecimento de cesta básica.

§ 2º Na impossibilidade do fornecimento da cesta básica, o benefício será concedido através de pagamento do valor a esta correspondente,

ART.22-. Serão beneficiados com o auxílio cesta básica as famílias vítimas das seguintes ocorrências:

I - desemprego, morte ou abandono da família pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II - nos casos de emergência ou calamidade pública.

Parágrafo Único - O auxílio cesta básica poderá ser concedido, ainda, às famílias identificadas como grupos vulneráveis, quando devidamente comprovada a situação de insegurança alimentar. Com renda per capita de 1\4 do salário mínimo.

ART.23-. Para a concessão do auxílio, o beneficiário deverá:

I- O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Figueiropolis, será concedido na forma de Cesta Básica, mediante Avaliação Social, elaborado exclusivamente por Assistente Social;

II - ser atendido e acompanhado pela Equipe Técnica de Unidade de Serviço Socioassistencial, exceto nas situações de emergência e calamidade pública.

III - estar em dia com a atualização do CadÚnico e, se beneficiária do Programa Bolsa Família, com o cumprimento da condicionalidade da Saúde.

ART.24-. O auxílio cesta básica será concedido por prazo a ser definido através de avaliação técnica.

SEÇÃO V
AUXÍLIO DOCUMENTAÇÃO

ART.25-. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de serviço ou pecúnia destinado aos cidadãos para obtenção de documentos que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

§ 1º O benefício será concedido ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo. E para as famílias que tenham pessoas com deficiência e/ou idosos considerar a renda per capita de ½ (meio) salário-mínimo;

§ 2º - O benefício somente será concedido na ausência de gratuidade para obtenção do documento, em uma única vez.

SEÇÃO VI
AUXÍLIO MORADIA

ART.26-. O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em ação da assistência social, em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, e destina-se às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido à calamidade pública e/ou se encontrem em situação de rua.

§ 1º- Considera-se indivíduos ou famílias em acompanhamento no CREAS e Serviços de Alta Complexidade àqueles em situações de violência doméstica, situações de acolhimento institucional e de cidadãos em situação de rua que estejam em processo de superação por meio de acompanhamento e encaminhamentos técnicos.

§ 2º- O auxílio moradia será concedido ainda, nos casos em que seja constatada a situação de vulnerabilidade temporária, na forma, caracterizada mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMAS.

ART.27-. O auxílio moradia será disponibilizado pelo período máximo de 12 (doze) meses, e prorrogado por igual período, conforme parecer da área técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou da Defesa Civil, no valor de até R$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

§ 1º -Cabe ao locatário, todo mês, apresentar o recibo do imóvel que comprove o aluguel ao órgão gestor do programa para o reembolso.

§ 2º -O morador deve arcar com as despesas referentes a água, luz, IPTU, bem como promover reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

§ 3º - O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

ART.28. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

§ 1º – providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

§ 2º – obter demais dados necessários à concessão do benefício as famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias; e

§ 3º – reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução.

SEÇÃO VII
AUXÍLIO EMERGÊNCIA

ART.29-. O auxílio emergência constitui-se em apoio financeiro com o objetivo de reestabelecer as condições mínimas de sobrevivência, a ser concedido aos cidadãos e às famílias que comprovadamente sofrerem perdas.

ART.31-. Não fará jus ao auxílio emergência:
I - o menor de 18(dezoito) anos;
II - o cônjuge, companheiro ou dependente do beneficiário já contemplado com auxílio.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.32-. Os casos excepcionais não previstos neste Decreto serão decididos através de Comissão a ser constituída pelo Secretário Municipal da Assistência Social.

ART.31- A Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

ART.32-. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Dezembro de 2017.

FIGUEIRÓPOLIS 30 DE NOVEMBRO DE 2017

FERNANDES MARTINS RODRIGUES
PREFEITO DE FIGUEIRÓPOLIS